



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 034 /2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA EM 12/11/2021**

**RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/4146/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.11281-0**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – LQE.** Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário conhecido e não provido. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Palavra-chave: Omissão Entrada – Levantamento Quantitativo de Estoque. Decadência. Art. 173, I do CTN.

## RELATO

O processo trata da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal sem documentos fiscais (omissão de entrada) referente ao exercício de 2014, no montante de R\$ 4.906.978,42 (quatro milhões, novecentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), resultando numa multa de R\$ 1.472.093,53 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos). O agente do fisco indica como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997 e sugere a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.419/2003.

Na Informação Fiscal, fls.3/4, o agente do fisco relata que:

1. a empresa desenvolve atividade no CNAE Principal 4774100 – Comércio varejista de artigos de óptica;
2. ao analisar a base de dados fornecida pelo Laboratório Fiscal, verificou que o contribuinte deixou de informar no SPED fiscal os inventários de 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, bem como, registrou na EFD, no registro 0200, produtos com a mesma descrição e códigos distintos;
3. emitiu os Termos de Intimação nº 2019.05914 e nº 2019.05915, solicitando justificativas para os códigos diferentes e a falta do inventário;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

4. a autuada apresentou os inventários solicitados e informou, verbalmente, que os códigos diferentes para uma mesma descrição decorriam de problemas de sistemas;
5. desta forma o agente do fisco efetuou a junção dos produtos com a mesma descrição, eliminando os zeros à esquerda;
6. com base nos dados fornecidos pelo laboratório fiscal e os inventários fornecidos efetuou o levantamento de estoque.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.12601; Termo de Início de Fiscalização 2019.00451, Termo de Intimação nº 2019.05915, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2019.08318 e AR, consultas gerenciais e CD contendo os levantamentos fiscais, fl.5/16.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.21/38, alegando de forma sucinta:

1. que autuada vende os mais diversos tipos de lente e armações com preços variando de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
2. a fiscalização não apontou quais as mercadorias entraram sem nota fiscal, limitando-se a apresentar um totalizador, comprometendo o direito de defesa da autuada e apresenta decisões de nulidade do Conat;
3. afirma que a autuada já havia sido fiscalizada sobre o mesmo período, objeto do auto de infração, desta forma só caberia Portaria do Secretário para refazer os trabalhos, nos termos do art. 819 do Dec. nº 24.569/1997;
4. a decadência das parcelas anteriores a agosto de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
5. por fim, argumenta que superadas as questões postas, a penalidade correta seria a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 43/48v, com os seguintes fundamentos:

1. afasta o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pois todas as planilhas (entrada e saídas e totalizador) foram gravados em CD e entregues ao autuado, nas quais constam o detalhamento das notas fiscais e mercadorias;
2. rejeita o impedimento da autoridade designante pois a ação fiscal prescinde de autorização do Secretário da Fazenda ou do Coordenador da Catri;
3. afasta a decadência com base no art. 173, I do CTN, pois se trata de lançamento de ofício;
4. a autoridade autuante aplicou corretamente a penalidade .

Intimado da decisão de Primeira Instância o recorrente interpôs Recurso Ordinário tempestivo, fls.54/62v, ratificando as razões apresentadas na defesa, enfatizando que:

1. nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta indicação das mercadorias e das notas fiscais;
2. incompetência da autoridade designante diante da existência de fiscalização anterior do mesmo período;
3. decadência dos períodos anteriores a agosto/2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

4. por fim, o reenquadramento da penalidade aplicada para o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº 168/2021, fls.66/69, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência exarada na 1ª instância.

É este o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de entrada de mercadorias detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoque – LQE, no montante de R\$ 4.906.978,42 (quatro milhões, novecentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme relatórios fornecidos pelo IDEA – Intractive Data Extration and Analysis –, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a fiscalização não demonstrou detalhadamente as mercadorias objeto da autuação e seus valores, uma vez que constam nos autos os relatórios de entrada e saída onde são discriminados: mercadoria, código, nota fiscal, unidade, preço unitário, preço total, base de cálculo e valor de ICMS, elementos que possibilitaram ao recorrido exercer seu direito de defesa.

Ainda em sede de preliminar, não acatamos o pedido de nulidade por impedimento da autoridade autuante sob a alegação da necessidade de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da Catri para designar a ação fiscal, pois de acordo com o disposto no art. 3º, § 2º, I, b da Instrução Normativa 49/2011, abaixo reproduzido, o Mandado de Ação Fiscal pode ser expedido pelo Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

- a) de Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs);
- b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);**

Igualmente, afastamos o pedido de perícia, pois fora formulado de forma genérica, uma vez que a parte não apresentou contraprovas, bem como não pontuou erros ou omissões existentes no levantamento, nos termos exigidos pelo disposto no art. 93 da Lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Por fim, quanto à alegação de decadência das parcelas anteriores ao mês de agosto de 2014, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, não pode ser acolhida, o caso em questão trata de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, atraindo, desta forma, a regra de contagem inserta no art. 173, inciso I, do CTN.

Ademais, é pacífico neste Colegiado que as infrações tipificadas como Omissões de entradas e saídas estão sujeitas às regras do art. 173, I do CTN, uma vez que sequer os documentos fiscais pertinentes as operações realizadas foram emitidos, conforme decisão da Câmara Superior do Conat, a saber: **“Comprovada a omissão de saída, adequado o entendimento firmado na resolução recorrida, que aplica a regra do art. 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadência”**. (Resolução nº 35/2021, 19ª Sessão Ordinária Virtual realizada em 3/11/2021).

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as entradas e estoque final mais as saídas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco verificou de forma individualizada por produto a partir dos códigos informados pelo contribuinte, que a equação ( $EI + C = EF + V$ ) apresentou resultado negativo demonstrando a existência de aquisições sem nota fiscal.

Cumpramos ressaltar que antes da lavratura do AI o sujeito passivo foi intimado (Termo de Intimação nº 2019.05914 e 2019.05915) a demonstrar e/ou apontar erros no levantamento e após as correções permaneceu a infração no *quantum* contido no Totalizador do Levantamento.

Quanto ao argumento de que a fiscalização não apontou as mercadorias que entraram sem nota fiscal fica afastada, uma vez que o relatório totalizador de mercadorias contempla todos os produtos que apresentaram a entrada sem documento fiscal, de forma detalhada com código do produto, descrição, unidade, valor unitário e valor total.

Por último não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, uma vez que esta somente se aplica quando existe divergência ou omissão de informação em arquivos eletrônicos enviados à Secretaria da Fazenda. Observamos que os fatos descritos na inicial subsumam-se à regra prevista no art. 123, III, “a” Lei nº 12.670/1996, e não à penalidade requerida pela parte.

Diante do exposto e considerando a inexistência de erros no levantamento, verifica-se que restou comprovada o descumprimento das disposições contidas no art. 139 do Dec.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

24.569/1997, resultando numa omissão de entrada de mercadoria, no exercício de 2014, aplicando-se ao caso a penalidade citada.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e decadência. No mérito julgar PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.906.978,42
MULTA	R\$ 1.472.093,53



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente DUO COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a fiscalização não demonstrou detalhadamente as mercadorias objeto da autuação e seus valores – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos, todos os relatórios que embasaram a autuação. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de necessidade de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da Catri para designar a ação fiscal que originou o auto de infração em análise – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Mandado de Ação Fiscal pode ser expedido pelo Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, conforme disposto no art. 3º, § 2º, I, “b”, da Instrução Normativa 49/2011. 3. Quanto a alegação de decadência das parcelas anteriores a agosto de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 4. Com relação ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme a penalidade lançada no auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

22/03/2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JREISSATI:36233307368  
JEREISSATI:36233307368 Dados: 2022.03.10 09:36:58 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387 Dados: 2022.02.14 11:14:18 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
COSTA Dados: 2022.03.22 11:24:24 -03'00'  
BARBOZA

Dr. Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_